



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



PLENO

Sessão de 31 out 2018

(21/24)

37 - TC-002100/026/15

Município: Analândia.

Prefeito(s): Rogério Luiz Barbosa Ulson.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Rogério Luiz Barbosa Ulson – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-10-17, publicado no D.O.E. de 02-11-17.

Advogado(s): Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Acompanha(m): TC-002100/126/15.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 03-10-17, a Segunda Câmara¹ emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas de 2015 da **PREFEITURA DE ANALÂNDIA**, Prefeito Rogério Luiz Barbosa Ulson.

Para assim decidir, considerou a superação do limite das despesas de pessoal, atingindo 54,42% da Receita Corrente Líquida, não observando o disposto no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)²; déficit orçamentário (0,05%) sem amparo financeiro; e não recolhimento de

¹ Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, substituindo Conselheiro Dimas Ramalho, Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

² **Art. 19.** Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, **não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida**, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



contribuições previdenciárias patronais ao INSS dos meses de novembro, dezembro e 13º salário.

No parecer constaram, ainda, recomendações e determinações à Prefeitura.

1.2 O ex-Prefeito de Analândia, Sr. Rogério Luiz Barbosa Ulson, ingressou com Pedido de **Reexame** alegando que o déficit orçamentário de 2015 (0,05%) foi *bem menor* que o do exercício de 2014 (8,04%). Disse que não ingressaram receitas previstas de transferência da União, como procurou demonstrar, e afirmou que, caso tivessem ocorrido, no montante de R\$1.005,892,64, haveria superávit de 3,83%.

Quanto à despesa de pessoal (54,42%), afirmou que a Prefeitura já reconduziu os gastos de pessoal aos termos do estabelecido no § 1º do art. 66 da LRF, atingindo 53,31%, conforme relatório de gestão fiscal do 2º quadrimestre de 2016.

E em relação às contribuições previdenciárias, enfatizou a existência de vários julgados desta Corte de Contas tratando da questão, em que a falta de recolhimento de encargos nos meses de competência não foi considerada óbice à aprovação das contas, em razão de parcelamento realizado e cumprido (TCs 1829/026/12; 1692/026/13; 1948/026/13; 1240/026/11 e 203/026/09).

1.3 A Assessoria Técnica opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, mas acolhendo o pleito para que os gastos com pessoal fossem afastados das razões de decidir.

1.4 O Ministério Público de Contas entendeu, igualmente, que as razões carreadas aos autos foram insuficientes para reforma da decisão e opinou pelo conhecimento e não provimento da tutela recursal, devendo ser mantido o parecer “*na sua integralidade, por seus próprios fundamentos*”.

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.
(...)

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



1.5 A SDG manifestou-se pelo conhecimento e provimento do reexame.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

Pedido de Reexame em termos, dele **conheço**.

3. VOTO DE MÉRITO

Relativamente ao gasto com pessoal, apesar desta Corte de Contas ter emitido alertas à Prefeitura de Analândia nos 3 (três) quadrimestres do exercício de 2015, e tenha sido esta uma das falhas da Administração que conduziu ao Parecer Desfavorável à aprovação das contas, inclino-me a afastar essa falha das razões de decidir.

É que, apesar de o Município de Analândia ter encerrado 2015 tendo gasto **54,42%** da Receita Corrente Líquida, desatendendo a alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (que fixa 54,%), a Fiscalização deste Tribunal verificou que o Município reconduziu os gastos de pessoal ao percentual de **53,31%** no segundo Quadrimestre de 2016, observando, portanto, o disposto no art. 23 do mesmo diploma legal³, combinado com o seu artigo 66. Os índices apurados pela Fiscalização foram de 54,61% em 04-2016; **53,31%** em 08-2016; **53,68%** em 12-2016; **52,20%** em 04-2017 e **51,51%** em 08-2017.

Sobre a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais referentes aos meses de novembro, dezembro e 13º salário ao INSS, constata-se no relatório das contas do exercício seguinte, 2016, TC-003805-989-16, que, em 10 prestações do parcelamento, foi quitado o débito de R\$680.220,68. Relembro que em situações como essa em que no início do exercício subsequente parcelamento desse tipo é firmado e, depois, comprovado seu cumprimento, este Tribunal tem relevado a irregularidade, pois as providências adotadas demonstraram que a Administração realmente estava imbuída de encontrar logo uma solução para a questão.

³ Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Demais disso, este Plenário fixou o entendimento majoritário no sentido de que o parcelamento de encargos sociais previdenciários pode ser afastado das causas determinantes da emissão de parecer prévio desfavorável, à exemplo do decidido no TC-000091/026/14 (Reexame da Prefeitura de Jarinu de 2014).

Finalmente, quanto ao déficit orçamentário (R\$13.019,82, equivalente a – 0,05% das receitas) sem amparo financeiro, apesar de carecer de consistência documental a alegação do ex-Prefeito de que os recursos provenientes de convênios com a União não teriam ingressado nos cofres do Município, é de se considerar que houve uma redução significativa do déficit de 2015 (0,05%) e relação a 2014 (8,04%), demonstrando esforço do gestor na busca do equilíbrio orçamentário.

Da mesma forma, não houve aumento, de 2014 para 2015, da iliquidez financeira de curto prazo (–R\$2,133 milhões em 2014 para –R\$2,136 milhões em 2015), nem ela tem força suficiente para comprometer exercícios futuros, vez que está bem perto do limite aceito pela jurisprudência desta Corte de Contas, de 30 dias de arrecadação.

Diante do exposto, acolhendo manifestação da SDG, voto pelo **provimento** do Pedido de Reexame, para que se emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de **ANALÂNDIA**, exercício de 2015, sem prejuízo das determinações e recomendações consignadas no parecer recorrido.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

GC DER-21/24